



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13227.000033/00-20
Recurso nº. : 141.902
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1995 e 1996
Recorrente : Hospital e Maternidade São José Ltda.
Recorrida : 1ª. Turma/DRJ Belém – PA.
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº. : 101-95.448

OMISSÃO DE RECEITAS- FATURAMENTO DO SUS –
CARÊNCIA DE PROVA DE CONTABILIZAÇÃO E ENTRADA
– LANÇAMENTO PROCEDENTE - Preliminar de
decadência acolhida para as contribuições PIS, COFINS e
CSLL que seguem o regime tributário aplicando-se os
dispositivos de contagem do prazo decadencial previstos no
CTN.

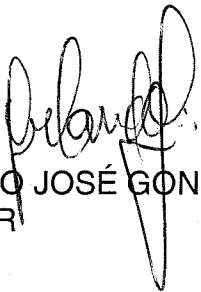
No mérito, uma vez não comprovado pela contribuinte os
recolhimentos tributários devidos, nem a retenção na fonte,
sem qualquer outro elemento para elidir o lançamento de
ofício, procede a exação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência da
CSL, da COFINS e da contribuição para o PIS relativas aos fatos geradores
ocorridos até janeiro de 1995, vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário
Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que rejeitaram a referida
preliminar em relação à CSL e à COFINS e, no mérito, por unanimidade de votos,
NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº 13227.000033/00-20
Acórdão nº 101-95.448



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e SANDRA MARIA FARONI.



Recurso nº. : 141.902

Recorrente : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício para exigências do IRPJ e reflexos na CSLL, PIS, COFINS e IRRF, relativamente aos anos-calendários de 194 e 1995, uma vez constatada omissão de receitas por rendimentos auferidos do Sistema Único de Saúde (SUS), do Ministério da Saúde. Intimado o contribuinte o mesmo informou que não tiributou pois entendeu que deveriam ter sido recolhidos na fonte.

O contribuinte apresenta sua impugnação, alegando, em preliminar, que teve seu cerceamento do direito de defesa vez que não foi dada a oportunidade do mesmo, espontaneamente, se manifestar sobre a possibilidade de pagamento da tributação apurada. Também em preliminar suscita a decadência para o ano-calendário de 1994, vez que apenas foi notificado do lançamento no dia 08 de fevereiro de 2000.

Quanto ao mérito invoca a aplicação do princípio da retroatividade benigna para a multa, com o advento do art. 24 da Lei no. 9.249/95.

Entende que o IRRF não teve prova de efetiva distribuição para efeito da tributação lançada, e ainda que o fosse, a alíquota correta seria de 25%.

Insurge-se contra a penalidade, que entende confiscatória.

A DRJ, por sua turma julgadora, decidiu pelo lançamento procedente em parte, adotando a seguinte ementa:

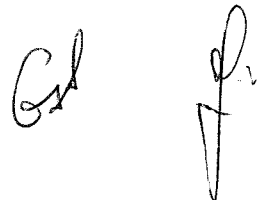
“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS.BASE DE CÁLCULO.

Somente após o advento da MP no. 782/94 é que se pode aplicar o disposto nos artigos 43 e 44 da Lei no. 8.541/92 às omissões de receita no âmbito do Lucro Presumido.

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA



O prazo decadencial se conta a partir da ocorrência do fato gerador, de modo que tendo o auto de infração sido cientificado em 08/02/2000, havia decaído o direito de lançar os períodos até janeiro de 1995.

DECADÊNCIA.CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Nos termos do art. 45 da Lei no. 8.212, de 1991, o prazo decadencial para lançar as contribuições sociais é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

RETROATIVIDADE BENIGNA

A lei que se aplica retroativamente, em benefício do sujeito passivo, é a que impõe penalidade menos onerosa.

Lançamento Procedente em Parte.”

A autoridade julgadora afastou a preliminar de que houve cerceamento do direito de defesa, vez que ao contribuinte foi dada a oportunidade, após devidas intimações, para o regular cumprimento de suas obrigações tributárias, mesmo que a destempo.

No que pertine a preliminar de decadência, a digna autoridade reconheceu a mesma até 31 de janeiro de 1995, para o IRPJ e IRRF, sendo que para as contribuições sociais foi reconhecido o prazo de lançamento de dez anos.

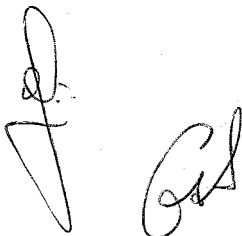
Reconheceu, também, a aplicação da retroatividade benigna do art. 43 e 44 da Lei no./ 9.249/95, referente ao ano-calendário de 1994, expressando-se assim a fls. 93, “Logo, a tributação de IRRF e CSLL, conforme arts. 43 e 44 da Lei no. 8.541, de 1992, incluídas no Capítulo IV – Das Penalidades, revogados pelo art. 36, IV da Lei no. 9.249, de 1995, deve ser atenuado, aplicando-se à distribuição presumida de lucro a alíquota prevista pelo art. 2º da Lei no. 8.849, de 28.01.1994, que é de 15%, sem reajustamento da base de cálculo e para a CSLL a base de cálculo deve ser de 10%, nos termos do art. 2º. Parágrafo Segundo da Lei no. 7689/88”

O Contribuinte, a fls. 97, oferece seu recurso voluntário, apenas reafirmando as razões de defesa apresentadas inicialmente, e afirmando que “seja declarado inválido o crédito tributário ora combatido, inclusive a decadência que também alcança o ano-calendário de 1995.”

Verifica-se despacho da DRF de JI-Paraná relatando que o contribuinte apenas apresentou bens gravados em nome do sócio e não em nome da empresa. Mesmo

assim, foi novamente intimado a apresentar o Balanço Patrimonial. Em resposta, declarou o contribuinte de que não possui Balanço Patrimonial e nem bens na composição de seu Ativo Permanente. Assim, a DRF submete a esse E. Conselho de Contribuintes a apreciação da matéria.

É o relatório

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, slightly below the first.

VOTO

Conselheira ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Perante o despacho da DRF, com o exame de seguimento do depósito recursal, mais especificamente o arrolamento de bens, entendo que, uma vez juntada declaração de inexistência de Balanço Patrimonial, e inexistência bens do sujeito passivo, considero atendida a exigência estipulada no Parágrafo 2º do art. 33 do Decreto no. 70.235/72 uma vez que esse dispositivo admite o arrolamento, para efeitos do seguimento do recurso voluntário, até o total do ativo permanente, sendo que o contribuinte demonstrou ainda que não tem bens pertencentes ao mesmo. Razão pela qual, conheço o recurso voluntário.

Assim, sou por adentrar no mérito da decisão.

Em preliminar, suscita a decadência do lançamento de ofício também para o ano-calendário de 1995. Assim, uma vez dada a ciência em 08 de fevereiro de 2000, não ocorreu a decadência o lançamento para o ano-calendário de 1995, a contar do fato gerador sobre os tributos e contribuições lançadas contra o sujeito passivo. Portanto, correto o entendimento da decisão “a quo”

Contudo assim seja, conforme meu entendimento, compreendo que as contribuições sociais tem natureza tributária, seguindo, pois, o regime próprio das mesmas, inclusive no que se refere a contagem do prazo decadencial, que deve observar o parágrafo 4º do art.150 do CTN, vale dizer, cinco anos. Assim, acolho, para o ano-calendário de 1994, também a decadência do lançamento para as contribuições: CSLL, PIS e COFINS.

Quanto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa, a decisão de primeira instância bem demonstrou que o Recorrente foi intimado e reintimado para oferecer as provas e possivelmente efetuar os recolhimentos espontâneos dos tributos devidos, e não o fez, sendo descabido o argumento de que se configurou restrição a seu direito, uma vez que não exerceu, no tempo próprio, o que alega agora ter-lhe

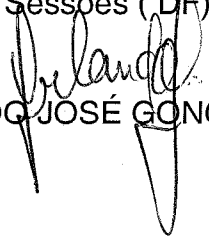
prejudicado. Como reza o brocardo jurídico, perfeitamente aplicável ao caso concreto, a ninguém é dado beneficiar a si próprio por ato cuja causa decorre de si mesmo.

Quanto ao IRRF e CSLL, relativamente a alíquota aplicável, a digna autoridade de primeira instância reconheceu o direito invocado, reduzindo o montante do crédito tributário lançado, com as respectivas alíquotas, conforme se depreende da decisão examinada.

E ao final, alegando inexistir certeza e liquidez do montante apurado no lançamento, mas sem demonstrar, efetivamente, qual é essa incerteza apontada, não se pode acolher tal argumento, meramente retórico, posto que o auto de infração é bastante explícito quer sobre a matéria tributável, quer sobre o fundamento legal do mesmo, razão porque improcedente tal razão de defesa.

Isto posto, não conseguindo comprovar, com novos documentos e/ou elementos de provas necessários para elidir a apuração de omissão de receitas tributáveis, nesta fase recursal, sou por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões (DF), em 23 de março de 2006.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

